



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Resolução SBCPREV nº 002/2011

Dispõe sobre os critérios para comprovação de dependência econômica de dependentes do segurado

Glória Satoko Konno Diretora Superintendentes do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no inciso IV do artigo 65 da Lei Municipal nº 6.145 de 06 de setembro de 2011;

Considerando a necessidade de regulamentar os critérios para comprovação de dependência econômica, resolve:

Art. 1º A dependência econômica nos casos previstos no § 1º, incisos II e III do artigo 16 e no artigo 39 da Lei Municipal nº 6.145 de 06 de setembro de 2011, será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho (a) havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do (a) interessado (a) como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira de Trabalho e ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica/união estável);
- VII - prova de residência no mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o (a) interessado (a) como dependente do (a) segurado (a);
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o (a) segurado (a) como instituidor (a) do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o (a) segurado (a) como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo (a) segurado (a) em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do (a) dependente menor; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º - É necessária a apresentação de ao menos dois dos documentos acima elencados.

§ 2º - No caso de enteados ou menor que esteja sob tutela do segurado é imprescindível a comprovação de dependência econômica e residência comum com o segurado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

§ 3º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, e XII constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três).

§ 4º - O (a) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheiro (a).

§ 5º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 13 de agosto de 1990.

§ 6º - No caso de pai, mãe, irmã (o), enteado (a) e tutelado (a), a prova de dependência econômica será feita por declaração do (a) segurado (a), acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três).

Art. 2º São situações que excluem a condição de dependência econômica:

I – Exercício de atividade remunerada, de filiação obrigatória a qualquer regime de previdência;

II – Recebimento de outro benefício previdenciário;

III – Emancipação pelo casamento ou união estável; e

IV – Recebimento de pensão alimentícia.

§ 1º As situações de exclusões estabelecidas nos incisos II e IV, dependerão de análise do Departamento Previdenciário.

§ 2º Comprovada a falsidade ou má-fé nas declarações a que se refere o “caput” deste artigo, o pagamento do benefício será cancelado e adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente dever ser comunicado ao Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Previdenciário do SBCPREV.

Art. 5º. Este Regulamento entra em vigor da data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2011.

GLÓRIA SATOKO KONNO
Diretora Superintendente